



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 19ª GP 321/2012

*Regulamenta os procedimentos relativos à
execução contra a Fazenda Pública.*

**A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA
NONA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que incumbe à Presidência deste Regional conduzir e fiscalizar o cumprimento de precatórios;

Considerando o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que dá nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal;

Considerando a publicação da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à expedição e cumprimento de precatórios e autuação de requisições de pequeno valor, no âmbito deste Regional;

Considerando o que determina a Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos administrativos relativos aos requisitórios precatórios da União, Estados e Municípios, e às requisições de pequeno valor da União, no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, serão de competência do Juiz Auxiliar da Presidência, atuando no Serviço de Precatório.

Art. 2º. A expedição de ofício requisitório e de requisição e obrigação de pequeno valor será precedida:

I- de conferência do número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), procedendo-se às retificações necessárias na autuação, se for o caso; e

II- de intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art.100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, decidindo-se o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 19ª GP 321/2012 (CONTINUAÇÃO)

Art. 3º. Se a intimação prevista no inciso II do art. 2º deste Ato for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, será autuado processo administrativo e ouvida a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, após o que o Presidente do Tribunal decidirá, cabendo recurso na forma prevista no regimento interno.

Parágrafo único. São indispensáveis à formação do processo administrativo o despacho que determinou a autuação, cópia da peça que requereu a compensação com os documentos que a instruem e planilha atualizada dos cálculos homologados.

Art. 4º. Na expedição de ofícios requisitórios de precatório e de requisição de pequeno valor, deverão ser observados os modelos disponibilizados no Sistema de Acompanhamento Processual (SAPJI).

Parágrafo único. Ausentes quaisquer das informações especificadas nos incisos I a XV do art. 5º da Resolução n.115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o ofício será devolvido ao Juízo de origem, para regularização.

Art. 5º. Nos casos em que a execução contra a Fazenda Pública decorrer de condenação subsidiária, deverá constar no ofício requisitório se no cálculo dos juros de mora foi aplicada a Orientação Jurisprudencial n. 382 do TST.

Art. 6º. Quando se tratar de precatório da União, os autos principais serão remetidos com o ofício da requisição, possibilitando o encaminhamento à Advocacia Geral da União ou à Procuradoria Federal em Alagoas, para manifestação.

Art. 7º. Nos precatórios em que figurem vários credores, será admitido o desmembramento do respectivo crédito, por beneficiário, nos termos do §11, do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, observado o limite individual enquadrado como pequeno valor.

Art. 8º. Os ofícios requisitórios respectivos deverão ser expedidos imediatamente após o despacho que determinou tal procedimento, possibilitando a observância do disposto no art.100, §5º da Constituição Federal.

Art. 9º. Os ofícios de precatórios e das requisições de pequeno valor recebidos no Serviço de Precatório serão autuados com numeração exclusiva e cadastrados no sistema informatizado.

§ 1º. Os precatórios serão inscritos na ordem cronológica pela data de apresentação, entendendo-se como tal o momento do recebimento do ofício perante o Tribunal ou, na ocorrência da devolução prevista no parágrafo único do art.3º deste Ato Normativo, o momento do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º. Constatada a existência de precatórios com identidade de partes e objeto, não se procederá à autuação do novo precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 19ª GP 321/2012 (CONTINUAÇÃO)

§ 3º. Quando o executado for a União, antes da expedição e após a disponibilização de recursos financeiros, os autos do precatório e da ação respectiva serão encaminhados à Advocacia Geral da União (dívidas da administração direta, inclusive órgãos extintos) ou à Procuradoria Federal em Alagoas (dívidas de Autarquias e Fundações Federais), para manifestação.

§ 4º. Não serão incluídos no orçamento da União os precatórios e as requisições de pequeno valor em que sejam devedores a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os Conselhos Regionais, expedindo-se o precatório diretamente aos respectivos representantes legais.

Art. 10. Será procedido ao cancelamento do precatório autuado caso verificado que a quantia requisitada se enquadra como requisição ou obrigação de pequeno valor, ou se houver solicitação de baixa pelo Juiz da execução.

Art. 11. Regularmente instruídos os autos do precatório, os executados (Estado, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas) serão notificados por oficial de justiça, observado o disposto no artigo 12, incisos I, II e VI, do Código de Processo Civil.

Art. 12. Comprovado pelo oficial de justiça o recebimento do ofício requisitório pelo executado, o Serviço de Precatório expedirá ofício à Vara do Trabalho requisitante, informando o número do precatório e a data limite para pagamento.

Parágrafo único. Recebido o ofício mencionado no *caput*, a Vara do Trabalho requisitante deverá cientificar os beneficiários da expedição do precatório.

Art. 13. Efetuadas as atualizações dos créditos, será remetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, em programa informatizado apropriado, relação dos precatórios nos quais constem como pólo passivo a União, suas Autarquias e Fundações, a serem incluídos no orçamento subsequente, contendo dados referentes à identificação dos beneficiários e ao valor do débito.

Art. 14. Nos casos em que houver alteração do valor da execução e o novo valor não exceder o do precatório originário, o Juízo de origem expedirá ao Presidente do Tribunal ofício precatório retificatório, não implicando em alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros, para inserção do novo valor, dando-se ciência ao devedor.

§ 1º. O ofício referido no *caput* consignará expressamente a informação de que se trata de ofício precatório retificatório e o número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º. Caso o valor resultante da alteração seja superior ao do precatório já expedido, deverá o Juízo da execução:

a) proceder à dedução, na conta retificada, do valor correspondente ao precatório já expedido; e

b) expedir ofício ao Presidente do Tribunal informando que se trata de valor complementar, a fim de que se mantenha a ordem do primeiro precatório expedido.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal expedirá novo ofício requisitório à entidade pública executada, para pagamento do valor complementar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 19ª GP 321/2012 (CONTINUAÇÃO)

Art. 15. Após disponibilizado o crédito, o Serviço de Precatório:

I. transferirá o numerário à Vara do Trabalho de origem para que proceda à liberação dos créditos aos beneficiários; e

II. arquivará os autos do precatório ou da requisição ou obrigação de pequeno valor, após verificada a inexistência de pendências.

Art. 16. Os valores decorrentes de precatórios cujos titulares sejam sexagenários ou portadores de doença grave definida na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, de acordo com o disposto no art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.62/2009.

§ 1º. O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 2º. Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal (ou ao Juiz Auxiliar da Presidência, atuando no Serviço de Precatório), que decidirá assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 3º. Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge superstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

Art. 17. Em havendo falecimento do credor, a habilitação será requerida nos autos principais e decidida pelo Juízo da execução.

Art. 18. Ultrapassados os limites da requisição ou obrigação de pequeno valor, o pagamento se fará por meio de precatório, facultando-se à parte exequente a renúncia expressa ao crédito excedente, optando pelo pagamento do saldo mediante requisição ou obrigação de pequeno valor.

Art. 19. Objetivando a permanente atualização dos dados perante o Conselho Nacional de Justiça, será procedida à inclusão, no CEDIN – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, dos precatórios vencidos em 31 de dezembro de cada ano até o décimo dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ou logo após qualquer pagamento parcial ou total da dívida das entidades cadastradas.

Art. 20. Aplicam-se às requisições e obrigações de pequeno valor, desde que compatíveis, as normas relativas aos precatórios.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e pelo Juiz Auxiliar da Presidência, atuando no Serviço de Precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 19ª GP 321/2012 (CONTINUAÇÃO)

Art. 22. Fica **revogado** o Ato 55/2011, de 29-4-2011, publicado no DEJT, em 30 de abril de 2011.

Art. 23. **Os efeitos** do presente ato vigoram a partir desta data.

Publique-se.

Maceió. 18 de setembro de 2012.

Original assinado
SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região